



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601528-16.2020.6.00.0000 – VÁRZEA  
G R A N D E – M A T O G R O S S O**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Agravante:** Marcelo Gomes

**Advogado:** Givanildo Gomes – OAB: 12635/MT

**Agravado:** Ministro Luiz Fux, ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA E PASSIVA. INSCRIÇÃO ELEITORAL. CANCELAMENTO. NÃO COMPARECIMENTO A REVISÃO DE ELEITORADO A QUE SE REFERE O PROVIMENTO CGE N. 1/2019 E SUAS ATUALIZAÇÕES. SUSPENSÃO DA MEDIDA. PANDEMIA DA COVID 19. RES.-TSE N. 23.616 /2020. ABRANGÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA REGULAMENTAR ÀS SITUAÇÕES DESCRITAS NO ART. 71, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL COM A PETIÇÃO DE MANEJO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. REITERAÇÃO, COM ALGUM REFORÇO, DAS TESES DO *WRIT*. SÚMULA N. 26/TSE. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O texto da Res.-TSE n. 23.616/2020, modificadora da Res.-TSE n. 23.615/2020, a qual, em razão da pandemia em curso (COVID 19), suspendeu o cancelamento dos títulos de eleitor referentes aos eleitores que não compareceram ao procedimento de revisão de que trata o Provimento CGE n. 1/2020 (e suas atualizações), não comporta extensão para abarcar, sob o signo da isonomia, as inscrições canceladas com base no art. 71, § 4º, do CE, conforme previsão do art. 3º-B, § 1º, da aludida resolução.

2. O mero reforço argumentativo das razões da impetração no agravo interno atrai a Súmula n. 26/TSE.

3. Na via do mandado de segurança, a complementação documental em sede de agravo regimental não se admite, em razão da imprescindibilidade de prova contemporânea com a petição inicial (pré-constituída). Precedentes.



4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno manejado por Marcelo Gomes contra decisão de minha lavra (ID n. 45020338), pela qual neguei seguimento a mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao eminente Ministro Luiz Fux. Eis a transcrição do relatório contido na decisão ora combatida:

Com o propósito de delimitar a controvérsia destes autos, narra o impetrante, em síntese, que:

- a) é eleitor no Município de Várzea Grande/MT e que, em razão de não comparecimento a procedimento de revisão de eleitorado, teve o seu título de eleitor cancelado por esta Justiça especializada;
- b) referido cancelamento o impede de lançar candidatura no pleito de 2020;
- c) a autoridade coatora teria relatado o processo administrativo alusivo à Resolução TSE n. 23.616/2020, modificadora da Resolução TSE n. 23.615/2020, a qual, introduzindo o art. 3º-B na norma originária, estabeleceu a suspensão dos *"efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o Provimento CGE n. 1/2019 e suas atualizações"*;
- d) referida providência se deu na esteira das medidas de contenção da COVID 19;
- e) não obstante, a sua situação não foi abrangida pela Res.-TSE n. 23.616/2020, porquanto essa mesma norma ressalvou, no parágrafo primeiro do artigo acrescido, que *"o caput deste artigo não se aplica aos processos de revisão de eleitorado realizados com base no art. 71, § 4o, do Código Eleitoral"*; e
- f) a distinção feita pela norma regulamentar em apreço se revelaria ilegal, pois ofensiva ao princípio constitucional da isonomia, garantidor de tratamento igualitário aos eleitores brasileiros.

Daí, portanto, o alegado direito líquido e certo, amparável na via mandamental, de ter suspenso o cancelamento do seu título de eleitor e, assim, restauradas ambas as capacidades eleitorais, ativa e passiva.

Indica risco de perecimento do direito vindicado, haja vista a possibilidade de indeferimento do seu registro de candidatura e de exclusão do seu nome do caderno de votação nas eleições deste ano.

Requer *"seja deferida liminar inaudita altera pars, para que seja revogado o cancelamento de sua inscrição eleitoral (título de eleitor nº. 0234.6721.1858) a fim de que seja possível concorrer nas eleições municipais de 2020 (em andamento) e votar, bem como suspender os efeitos do cancelamento em caso de ser indeferido o registro de candidatura pelas razões objeto deste mandamus"* (ID n. 44942038).



Ao final, pugna pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar.

A ementa da decisão agravada encontra-se assim ementada:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA E PASSIVA. INSCRIÇÃO ELEITORAL. CANCELAMENTO. NÃO COMPARECIMENTO A REVISÃO DE ELEITORADO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ADMINISTRATIVA. COVID 19. RES.-TSE N. 23.616/2020. ABRANGÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (ID n. 45020338)

N o p r e s e n t e  
agravo interno, repisa os fundamentos da impetração e acosta aos autos a documentação ID n. 46311138 e 46311238.

Pugna pelo provimento do regimental para a concessão da segurança.  
É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, de início reproduzo o teor do *decisum* combatido:

De início, registro flagrante equívoco pelo impetrante na indicação do eminente Ministro Luiz Fux no polo passivo do presente mandado de segurança, pois Sua Excelência: (i) não foi relator da Res.-TSE n. 23.616/2020; e (ii) não exerce, atualmente, o cargo de presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

De toda forma, examinando a presente impetração à luz da resolução ora impugnada, emanada, em sede administrativa, pelo colegiado desta Corte Superior (em votação, anote-se, unânime), verifica-se que as situações versadas no *caput* do art. 3º-B e no correspondente parágrafo primeiro são verdadeiramente distintas, justificando-se, tal medida, pela natureza e motivação das revisões de eleitorado em cotejo.

Afinal, eis a íntegra do dispositivo atacado:

"Art. 3º-B Ficam suspensos os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o [Provimento CGE nº 1/2019](#) e suas atualizações.

§ 1º O *caput* deste artigo não se aplica aos processos de revisão de eleitorado realizados com base no [art. 71, § 4º, do Código Eleitoral](#).

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão apresentar à Corregedoria-Geral Eleitoral, no prazo 5 (cinco) dias contado do término da vigência desta Resolução, a lista de municípios submetidos à revisão de eleitorado a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º A Corregedoria-Geral Eleitoral deverá consolidar, no prazo de 5 (cinco) dias contado do término do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a lista de municípios que serão excluídos da suspensão referida no *caput* deste artigo, encaminhando-a para a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.



§ 4º As inscrições reabilitadas para o voto em decorrência do disposto no *caput* deste artigo voltarão a figurar como canceladas no cadastro eleitoral quando da reabertura deste, após a realização das eleições municipais de 2020."

Pois bem. O Provimento CGE n. 1/2019 refere-se, especificamente, à revisão de eleitorado decorrente do Programa de Identificação Biométrica 2019-2020, o qual – em complemento aos anteriores e àqueles que, oportuna e certamente, serão implementados pela Justiça Eleitoral – tem por objetivo a migração da base de eleitores para o formato biométrico, o que, como se sabe, é feito segundo escalonamento.

Situação distinta é o processo de revisão de eleitorado realizado com base no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, dispositivo cuja redação é a seguinte: "quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de [correição] e, **provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado**, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão" (grifei).

Desse modo, inviável se cogitar de afronta ao princípio da isonomia, pois, no segundo cenário, a revisão não é meramente decorrente de um cronograma de migração paulatina da base de eleitores para o sistema biométrico, mas, acima disso, representa verdadeira depuração do cadastro em razão de fraude no alistamento da zona ou do município em proporção comprometedora e comprovada pelo Tribunal Regional.

Daí por que, dentro de um critério de razoabilidade e em atenção à confiabilidade e higidez do cadastro eleitoral, seria inviável, por qualquer ângulo que se examine, suspender, tal como pretendido pelo impetrante, os cancelamentos das inscrições dos eleitores que deixaram de comparecer a esse tipo de revisão.

Há mais. Na espécie, o impetrante não colacionou aos autos o edital referente às inscrições canceladas, o qual, justamente por conferir publicidade ao ato, fixa a data de início da fluência do prazo decadencial para a impetração do *writ*, *ex vi* do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

De igual forma, limitou a instruir a petição inicial do *mandamus*, para fins de comprovação da sua situação eleitoral, com *print* aleatório de tela de página eletrônica sequer certificada por qualquer meio.

Como se sabe, os fatos descritos no mandado de segurança, dado o seu estreito limite, que não comporta dilação probatória, devem se revestir de liquidez e certeza calcadas em prova pré-constituída.

Nesse sentido, confira-se, entre muitos, o seguinte precedente do STF:

**MANDADO DE SEGURANÇA – “WRIT” MANDAMENTAL IMPETRADO COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR, AO SEGUNDO SUPLENTE, A INVESTIDURA NO MANDATO DE SENADOR – ALEGADA OCORRÊNCIA “DE SIMULAÇÃO E FRAUDE NO PROCESSO ELEITORAL DE 2006” – SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS – IMPETRAÇÃO QUE BUSCA, AINDA, REDISCUTIR ATO TORNADO IRRECORRÍVEL CONCERNENTE AO FUNDO DA CONTROVÉRSIA QUE JÁ FOI OBJETO DE RESOLUÇÃO JUDICIAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE – O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONSTITUI SUCEDÂNEO DA AÇÃO RESCISÓRIA – SÚMULA 268/STF – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de *mandado de***



**segurança, de fase incidental de dilação probatória.** Precedentes. – **A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída**. Precedentes. – A simples existência de matéria de fato controvertida revela-se bastante para tornar inviável a utilização do *mandado de segurança*, que pressupõe, sempre, direito líquido e certo resultante de fato incontestável, passível de comprovação de plano pelo impetrante. – O remédio constitucional do *mandado de segurança* não tem cabimento quando utilizado com o objetivo de desconstituir a autoridade da coisa julgada. O ordenamento jurídico brasileiro contempla, para esse efeito, um meio processual específico: a ação rescisória.

(AgR-MS n. 305-23/DF, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 3.11.2014, grifei)

Logo, por qualquer aspecto que se examine a controvérsia, nada há a prover quanto às alegações do impetrante, pois ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. (ID n. 45020338)

De início, é de se destacar que as razões do agravo regimental evidenciam, com mínimo reforço, a reiteração das teses da impetração, com o intuito de demonstrar a suposta violação ao princípio constitucional da isonomia.

Incidência, portanto, do óbice da Súmula n. 26/TSE.

No mais, cumpre observar que o impetrante, ora agravante – em razão de não ter instruído a petição inicial com as certidões comprobatórias da situação do seu título de eleitor, o que foi igualmente observado na decisão atacada – promoveu a complementação documental em sede de agravo interno (ID n. 46311138 e 46311238), o que, contudo, não se admite, à luz da imperiosa necessidade, na via mandamental, de instrução do pedido exordial com prova pré-constituída.

Nessa linha, *“a medida extrema tirada de mandado de segurança não admite a juntada posterior da prova documental que supostamente evidencia o direito líquido e certo”* (STJ, AgR-MS n. 19.059/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 17.8.2016). E, *“em mandado de segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável a juntada posterior de documentos a comprová-lo”* (STJ, AgR-MS n. 22.297/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, *DJe* de 25.4.2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-MS Civ nº 0601528-16.2020.6.00.0000/MT. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Marcelo Gomes (Advogado: Givanildo Gomes – OAB: 12635/MT). Agravado: Ministro Luiz Fux, ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 12.11.2020.



